



CÂMARA DOS DEPUTADOS

C0052186A

## **PROJETO DE LEI N.º 941, DE 2015**

**(Do Sr. Carlos Manato)**

Altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências", para revogar o Capítulo V, que trata do Acordo de Leniência.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-789/2015.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, *caput* - RICD

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º A presente Lei altera a Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013, para revogar o Capítulo V, que trata do Acordo de Leniência.

Art. 2º Fica Revogado o Capítulo V (Do Acordo de Leniência) da Lei n. 12.846, de 1º de Agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente proposta legislativa tem como intento a revogação do Capítulo V (Do Acordo de Leniência) da Lei n. 12.846, de 1º de agosto de 2013.

É inconcebível que o Governo Federal possa assinar acordos de leniência com empresas que comprovadamente causaram danos ao patrimônio nacional.

Não pode ser utilizada, como argumento, a hipótese de que sem a assinatura de tais acordos haveria uma verdadeira paralização nas obras sob a responsabilidade do Governo Federal. Contra tal afirmativa, deve-se lembrar que o Brasil é a 7º economia do mundo, não se podendo falar em possível crise na oferta dos serviços prestados pelas empresas privadas.

A Administração Pública não pode ser conivente com as práticas perpetradas por empresas que notadamente lesam os cofres públicos.

Conto com o apoio dos pares para a aprovação dessa importante medida legislativa.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2015

**DEPUTADO CARLOS MANATO**

**SD/ES**

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b>
--

**LEI N° 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO V**  
**DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

**Art. 16.** A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

- I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

**§ 1º** O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

**§ 2º** A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

**§ 3º** O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

**§ 4º** O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

**§ 5º** Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

**§ 6º** A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

**§ 7º** Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

**§ 8º** Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

**§ 9º** A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

**§ 10.** A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

## CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

.....

.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------